

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Relator CFAEO		

Altera o § 1º, do art. 8º, do Projeto de Lei n.º 692/2026 - Mensagem nº 90/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º (...)

§1º O Boletim Orçamentário publicará o resultado da relação entre as despesas correntes e receitas correntes em nível de ente, bimestralmente, compreendido os 12 (doze) meses, em até 30 (trinta) dias do encerramento do bimestre, obedecendo a metodologia de cálculo, normatizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme § 6º, art. 167-A, da Constituição da República.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem objetivo de restabelecer os limites de competências de atuação dos Poderes e Órgãos, em observância às determinações do art. 167-A, CR. Verifica-se que, o executivo estadual, através da Secretaria de Estado de Fazenda tem publicado bimestralmente, um documento denominado Boletim Orçamentário com resultado da relação entre as despesas correntes e receitas correntes do ente estadual, como também de forma individualizada dos Poderes e Órgãos constituídos. Ocorre que a inclusão e publicação dos resultados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes dos Poderes e Órgãos são uma inovação jurídica com exposição desnecessária, uma vez que o art. 167-A, da CR, trata de “ente”, vejamos: Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) Outro ponto de questionamento é a competência para atuação na verificação e validação da aplicação da metodologia e mecanismo de cálculo da relação entre despesas correntes e receitas correntes, de exclusividade do Tribunal de Contas, conforme determina o § 6º, art. 167-A, CR, vejamos: 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) Estes são alguns dos motivos, ilustres e nobres Parlamentares, que justificam a alteração no presente projeto de lei, sobre o qual solicito o imprescindível apoio e colaboração na sua acolhida e aprovação pelos Membros dessa Casa de Leis.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Outubro de 2026

Relator CFAEO